Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Sexta-feira • 12 de abril de 2024 • Ano X • Edição Nº 751

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 2
ATOS OFICIAIS 2
DECRETO FINANCEIRO (Nº 3/2024) 2
PROCURADORIA GERAL 3
LICITAÇÕES E CONTRATOS 3
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024) 3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: Antônio Santos Lopes

http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO FINANCEIRO (Nº 3/2024)

ESTADO DA BAHIA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SAO FRANCISCO DO CONDE
PC INDEPENDENCIA, 1 - SEDE
São Francisco do Conde - BA
C.N.P.J.: 14.428.403/0001-40

ABRIL/2024

DECRETO FINANCEIRO 3/2024

ALTERAÇÃO DO QDD no valor de 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS) e dá outras providências.

O(A) Presidente da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 714 / 2023,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo(a) decreto correspondente a Programação das Despesas da Câmara Municipal, conforme detalhamento abaixo:

0101 CAMARA MUNICIPAL
2001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

33903300 - 1.500	Passagens e Despesas Com Locomoção	160.000,00
	Soma da Ação:	**160.000,00**
	Soma da Unidade:	**160.000,00**
	Total Geral:	**160.000,00**

Art. 2º - Os recursos para atender as adições previstas no artigo 1º decorrem de reduções das seguintes dotações orçamentárias:

0101 CAMARA MUNICIPAL
2001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

33904000 - 1.500	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	160.000,00
	Soma da Ação:	**160.000,00**
	Soma da Unidade:	**160.000,00**
	Total Geral:	**160.000,00**

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de São Francisco Do Conde, Estado Da Bahia 12 de abril de 2024.

Câmara Municipal de São Francisco do Conde
Antônio Santos Lopes
Presidente

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, NO EXERCÍCIO DE 2024.
Impugnante: MULTIQUADROS E VIDROS LTDA. - CNPJ nº 03.961.467/0001-96

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÂO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, a aglutinação do item 76 junto com os outros itens compondo um único lote, ao invés de segregar o item em lote apartado.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

Analisando o edital referente ao pregão eletrônico nº 006/2024, percebe-se que a contratação almejada se refere a bens comuns definidos de acordo com características usuais de mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas com a natureza geral de cada item unificado no mesmo lote.

Neste particular, não cabe a Administração alterar segregar itens em lotes específicos apenas com o objetivo de atender as pretensões comerciais da licitante.

Assim, parece evidente que o Impugnante tenta alterar o objeto da licitação, contestando diretamente a necessidade que motivou a definição do pedido do órgão sem, contudo, demonstrarem qualquer conhecimento acerca da realidade do Município.

A impressão é que assim o fazem mais para ajustar a licitação às suas condições individuais.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e

preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatório ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acordão 5260/2011 (1a Câmara):

> *"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade.* ***Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes,*** *tanto assim que eles sequer foram mencionados.*
> *6. Nessa esteira,* ***não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade****. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*
> *7. Assim, e considerando que* ***os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza****, não vislumbro qualquer irregularidade."* (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes questionados possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 12 de abril de 2024.

Erica Oliveira da Cruz de Freitas
Pregoeira